

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**MURIEL APARECIDO BARBARINE**

**MEDIDAS PROTETIVAS:  
O RITO PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DAS VARAS  
DESCENTRALIZADAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CURITIBA**

**CURITIBA  
2014**

**MURIEL APARECIDO BARBARINE**

**MEDIDAS PROTETIVAS:  
O RITO PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO DAS VARAS  
DESCENTRALIZADAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CURITIBA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Ribeiro Brandão.

**CURITIBA  
2014**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

MURIEL APARECIDO BARBARINE

### **MEDIDAS PROTETIVAS: O RITO PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DAS VARAS DESCENTRALIZADAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CURITIBA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico tem a intenção de identificar os critérios determinantes do rito processual a ser adotado para o julgamento das medidas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das Varas Descentralizadas da Infância e da Juventude de Curitiba. Pretende, ainda, discorrer acerca da subjetividade de tais parâmetros. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: medidas protetivas; Varas Descentralizadas; Infância e Juventude; Audiências concentradas; Rede de proteção.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 OS FÓRUNS DESCENTRALIZADOS (RESOLUÇÃO 93/2013) E DOS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
<b>3 A CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO QUE JUSTIFIQUE A INSTAURAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA .....</b>	<b>10</b>
<b>4 O RECEBIMENTO DA DEMANDA. ....</b>	<b>16</b>
<b>4.1 O ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>16</b>
<b>4.2 A DECISÃO INICIAL .....</b>	<b>17</b>
<b>5 O PAPEL DOS AGENTES DA REDE DE PROTEÇÃO. ....</b>	<b>24</b>
<b>5.1 MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>25</b>
<b>5.2 EQUIPE INTERPROFISSIONAL.....</b>	<b>26</b>
<b>5.3 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....</b>	<b>27</b>
<b>5.4 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>5.5 FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL (CRAS /CREAS) .....</b>	<b>28</b>
<b>5.6 ENTIDADES DE ACOLHIMENTO.....</b>	<b>29</b>
<b>5.7 CONSELHO TUTELAR.....</b>	<b>33</b>
<b>6 A AUDIÊNCIA CONCENTRADA .....</b>	<b>34</b>
<b>7 AS DILIGÊNCIAS FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>37</b>
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO.

O presente trabalho científico tem o desiderato de discorrer sobre rito processual a ser adotado para o julgamento das medidas protetivas no âmbito das Varas Descentralizadas da Infância e da Juventude de Curitiba, buscando uma abordagem que vai desde o estudo sobre a configuração da situação de risco envolvendo criança e adolescente que justifique a atuação do Poder Judiciário até as formas de extinção da demanda processual, sempre limitando-se aos critérios de competência dos Fóruns Descentralizados de Curitiba.

Com o surgimento dos Fóruns descentralizados pode-se falar na aplicação das medidas protetivas dentro de um diagnóstico socioterritorial, no qual se torna possível uma visão mais aprofundada sobre as peculiaridades regionais, possibilitando a melhor forma de identificação das políticas públicas demandadas ao trato dos direitos da população infanto-juvenil local, não se podendo olvidar, entretanto, que, a rigor, os profissionais que atuam em prol da proteção de crianças e adolescentes, observados os princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, devem priorizar o rápido atendimento ao protegido, sem perderem-se em maiores discussões acerca de matéria de competência de atuação, vez que o presente e o futuro das crianças é responsabilidade não só do Poder Judiciário e da rede protetiva; mas dever da comunidade como um todo. Tais agentes protetivos devem enxergar na vida das crianças uma possibilidade de transformar a realidade local, sendo verdadeiros defensores de um futuro melhor para as crianças e adolescentes em geral.

Neste percurso, serão analisadas, também, as providências iniciais que devem ser tomadas para decisão inicial das demandas de medidas protetivas, desde o acesso à Justiça até os procedimentos pré-processuais a serem observados, mediante o estudo dos atores da chamada rede protetiva, e suas funções.

Após, será analisado o funcionamento de uma das mais importantes inovações à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente: as audiências concentradas, seus benefícios e seu fundamento legal. Outrossim, estudar-se-á as competências dos membros da rede protetiva no cumprimento e fiscalização das diligências determinadas pela autoridade judiciária, em especial no que tange ao papel do Conselho Tutelar, que tem se demonstrado como um dos principais atores

da rede de proteção, destinado a efetivar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta e da proteção integral, que mais que princípios são verdadeiras regras jurídicas, o que implica dizer que devem ser cumpridos de forma integral, sem questionamento.

Este trabalho científico/monográfico não pretende esgotar o tema relativo ao rito processual observado pelas demandas das medidas protetivas, ante a complexidade e profundidade do tema, tratando-se de mera sugestão de procedimento.

## 2 OS FÓRUNS DESCENTRALIZADOS (RESOLUÇÃO 93/2013) E DOS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA.

Criados pela RESOLUÇÃO Nº 50 de 09 de julho de 2012 (recentemente alterada pela resolução 93/2013) e levando em conta o disposto nos artigos 236, § 1º e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, os Fóruns Descentralizados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba buscam promover o acesso facilitado do Poder Judiciário à população, por meio da descentralização progressiva da competência territorial do Foro Central para os Fóruns Regionais, aproximando o Judiciário da população com o desiderato de garantir seu acesso à Justiça.

Ocorre que, para viabilizar o trabalho exercido no Fórum, observou-se a necessidade de restringir a competência, no que tange ao Juízo da Infância e da Juventude, às demandas urgentes e de maior número de distribuição, pelo que optou a referida Resolução por restringir a competência de tais Fóruns para processar e julgar apenas uma parcela da competência legal estabelecida às Varas da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme o inciso V do art. 4º da Resolução 93/2013:

**Art. 4º** A competência das Varas Descentralizadas abrange as matérias de:  
(...)  
V – Infância e Juventude, cabendo-lhe apreciar, processar e julgar  
a) as tutelas de urgência;  
b) os pedidos de autorização de viagem;  
c) as providências de que trata o artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente;  
d) as medidas de proteção em face de crianças e adolescentes em situação de risco.

A mesma Resolução estabelece a competência das Varas de Infância e da Juventude dos Fóruns Descentralizados para o cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência e território, ficando, todavia, excluídas da competência das Varas Descentralizadas as matérias tratadas na Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

Assim, as Regionais desta Comarca contempladas com a instalação dos respectivos Fóruns Descentralizados devem observar atentamente os critérios de competência territorial no momento da propositura das demandas, vez que, por



tratar-se de competência absoluta, pode ser delegada de ofício, acarretando em perda de tempo, tempo este que pode ser decisivo, em especial no que tange às matérias que demandam a imediata intervenção do Estado, como os procedimentos iniciais das medidas protetivas, tudo objetivando aproximar o Poder Judiciário ainda mais da comunidade local.

No que tange à competência territorial, entende o professor Ishida (2014), que: o responsável pela entidade torna-se o responsável pelo menor, apoderado pelo art. 33 do ECA, sendo verdadeira modalidade de guarda, e exemplifica:

“Suponhamos que os genitores residam na Comarca de Bauru e o menor encontra-se abrigado em entidade na Comarca de São Roque. Se se tratar de abrigo temporário, onde os pais irão desabrigar a criança ou adolescente, não há dúvida de que a competência se rege pelo domicílio dos pais, isto é, o procedimento afeto à comarca de Bauru. Por outro lado, imaginemos que o abrigo persista por um longo tempo e que os genitores se mostram desinteressados em recompor a vida familiar. Neste caso, entendemos que a competência agora é da Vara da Infância e Juventude de São Roque, até porque nos termos do art. 92, parágrafo único, o responsável pela entidade equipara-se à figura do guardião, amoldando-se à hipótese do art. 147, I, do ECA. ”. (ISHIDA, 2014, p.214).

Para tanto, estabelece a Resolução 93/2013 os critérios de competência, ficando estabelecido, inclusive, a utilização de dados da Justiça Eleitoral para precisar a competência, em especial no que tange aos endereços que ficam nas áreas de fronteira dos bairros. Outros critérios adotados, objetivando a maior celeridade que as medidas protetivas demandam, são a busca pelo CEP no sistema dos Correios, somado à busca em portais que disponibilizam georreferenciamento online. No mais, a referida Resolução trata da organização e competência das Varas Descentralizadas de forma intuitiva, dispensando-se maiores ponderações:

RESOLUÇÃO Nº 93 de 12 de agosto de 2013.

Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná.

“(…)

Art. 150. À 91ª e 92ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas Vara Descentralizada de Santa Felicidade e Vara Descentralizada da Cidade Industrial, compete:

I – no âmbito do Juizado Especial Cível, a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas em lei.

II – no âmbito do Juizado Especial Criminal:

a) a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei;

b) a execução de seus julgados, ressalvado o disposto no art. 74 da Lei Federal nº 9.099/1995 e a competência exclusiva das Varas de Execuções Penais;

III – no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidas na Lei Federal nº 12.153/2009.

IV – no âmbito da Família e Sucessões, processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens;

b) as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar;

c) as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles;

d) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação;

e) as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros;

f) as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas de Infância e Juventude;

g) autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela;

h) declarar a ausência;

i) as causas relativas a direitos sucessórios.

V – no âmbito da Infância e Juventude, apreciar, processar e julgar:

a) as tutelas de urgência;

b) os pedidos de autorização de viagem;

c) as providências de que trata o artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) as medidas de proteção em face de crianças e adolescentes em situação de risco.

§ 1º À exceção daquelas referentes à área da Família, competirá também às Varas Descentralizadas dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência e território.

§ 2º A Vara Descentralizada de Santa Felicidade possui competência, unicamente, sobre os bairros Butiatuvinha, Campina do Siqueira, Campo Comprido, Cascatinha, Lamenha Pequena, Mossunguê, Orleans, Santa Felicidade, Santo Inácio, São Braz, São João, Seminário e Vista Alegre.

...

§ 4º Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, local do óbito, situação do imóvel, local do fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Fóruns Descentralizados se consideram distintos entre si e dos Fóruns

Centrais. Não será admitida competência cumulativa entre juízos dos Fóruns Descentralizados e dos Centrais.

§ 5º A verificação da competência territorial dar-se-á mediante apresentação do Título Eleitoral, ou outro meio documental idôneo.

§ 6º A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida no inciso IV.

§ 7º Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente.

§ 8º Não integram a competência das Varas Descentralizadas as matérias tratadas na Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 9º Cessarà a competência da Vara descentralizada, no âmbito da Infância e Juventude, quando postulada a destituição do poder familiar e/ou inclusão em família substituta, ressalvada a apreciação de providência de natureza urgente.

§ 10 Fica vedada a redistribuição de feitos de qualquer natureza entre as unidades do Fórum Central e as Descentralizadas, ressalvadas as hipóteses dos §§ 7º e 9º deste artigo.

...

Curitiba, 12 de agosto de 2013.”

A rigor, os profissionais que atuam em prol da proteção de crianças e adolescentes, considerando-se os princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, devem priorizar o rápido atendimento à criança e ao adolescente, sem perderem-se em maiores discussões acerca de matéria de competência de atuação.

### **3 A CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO QUE JUSTIFIQUE A INSTAURAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA.**

A competência do Juízo da Infância e da Juventude, nos Fóruns Descentralizados, é muito restrita, quando comparada ao Juízo das Varas do Foro Central. Grandes equívocos se verificam no que tange à competência dos Fóruns Descentralizados, como, por exemplo, no que concerne a distribuições de ações discutindo a guarda, matérias da competência da Vara da Família e Sucessões, e até mesmo pedidos de adoção, bem como mandados de segurança versando sobre situações envolvendo entidades de acolhimento e a rede de proteção em geral.

Para que se justifique a tramitação e o processamento de uma demanda perante um Fórum Descentralizado, prescreve a resolução 93/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu art. 150, inciso V, parágrafo 7º que “Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente”, sendo necessária que se verifique a existência de situação de risco, ou ao menos indícios de que há situação de risco para a integridade física ou psicológica da Criança e do Adolescente.

Certo que as famílias de renda elevada não estão livres de problemas, é no entanto nas famílias menos favorecidas que as demandas envolvendo crianças e adolescentes mais ocorrem, sendo que para Gilberto Dimenstein: “A pobreza provoca uma infecção chamada desintegração familiar. E ela vem junto com a violência. Meninos costumam dizer que preferem morar na rua a morar em casa. É que assim fogem de agressões do pai ou da mãe...”. (DIMENSTEIN, 1994, p. 123).

Assim, uma vez observado que determinada criança ou adolescente se encontra em situação de risco, cabe a qualquer cidadão ou instituição, ou ainda órgão governamental que primeiro tome conhecimento do fato, a comunicação imediata do Conselho Tutelar, para a adoção das primeiras providências. Destarte, “antes de encaminhar eventual problema à autoridade judiciária da infância e da juventude ou mesmo ao Ministério Público, o Conselho deve apresentar a solução ou demonstrar sua impossibilidade de fazê-lo.”. (FONSECA, 2012, p.208).

Assim, depreende-se que o ordenamento jurídico busca a todo custo a proteção da criança e do adolescente, afastando-os das situações de risco e de toda forma de abuso. Para o Psicólogo Mélllo, (2006), o conceito de “abuso” infantil “desenvolveu-se no movimento de combate à crueldade cometida contra crianças e o ultrapassa incluindo o aspecto sexual, a negligência e a humilhação (“abuso” psicológico)” (MÉLLO, 2006, p.228).

Uma vez notificado, o Conselho Tutelar pode tomar duas atitudes: no caso de iminente risco a criança ou a adolescente, ou havendo fortes indícios, pode o Conselheiro Tutelar proceder à comunicação pela Central de Vagas das entidades de acolhimento, ou proceder ao imediato acolhimento da criança. Entretanto, havendo dúvida, melhor seria que o Conselheiro comunicasse ao Ministério Público com sede mais próxima, de todo o ocorrido relatando, para que o Promotor de Justiça peticione ao Juízo competente, requerendo o acolhimento, sendo o caso,

sem prejuízo das demais medidas protetivas que entender necessárias. Assim se manifestou o Ministério Público do Estado de São Paulo (1993):

“Cabe, portanto, aos Conselhos Tutelares, a apreciação de questões que envolvem precipuamente problemas de justiça social. Ex.: garoto que não foi atendido no posto médico. Não é necessário conhecimento jurídico para saber que o adolescente e a criança têm direito a tratamento médico. Nesse caso, o Conselho Tutelar requisita a prestação do respectivo serviço, sem qualquer intervenção judicial.” (Ministério Público do Estado de São Paulo, 1993. p. 16 apud ISHIDA, 2014, p.331).

Ressalte-se que medida de proteção, no sentido amplo, pode ser entendida como referência à demanda processual propriamente dita, sendo que, no sentido estrito, refere-se ao que o professor Ishida (2014) conceitua como:

“(...) medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e outro reparador. As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do juiz menorista ou do membro do Conselho Tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança ou adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais, ou responsável ou pela própria conduta da criança ou adolescente. Aplicam-se tanto na hipótese de situação de risco como no caso de cumulação com medida socioeducativa em ato infracional.”. (ISHIDA, 2014, p. 223).

Para tanto, observa Ishida (2014) que o Conselho Tutelar possui várias prerrogativas, como o poder de requisitar, salvo hipótese de impossibilidade justificada, serviços na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Cabe, portanto, ao Conselho Tutelar a primeira aplicação dessas medidas, sendo que “Somente no caso de descumprimento injustificado, deve o Conselho representar junto à Autoridade Judiciária.” (ISHIDA, 2014, p.339). Assim, para o mesmo autor, no cumprimento de suas prerrogativas, o Conselho Tutelar pode, sendo o caso, requisitar vaga para criança e adolescente protegida nos termos do art. 98 do ECA, devendo o diretor da escola atender à deliberação, sob pena de cometimento do delito do art. 236 do ECA, mediante o envio das peças que comprovem os fatos ao Ministério Público, conforme disposto no inciso IV do art. 136 do ECA. Pode, ainda, salvo nos casos de ratificação do assento ou de suprimento do mesmo, requisitar certidões de nascimento e de óbito junto aos cartórios de registro civil. Neste sentido, entendeu o STJ que requisitar implica gratuidade no serviço prestado (Recurso em Mandado de Segurança nº 6.013-RS; Rel. Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins; Recorrente: Sindicato dos Registradores

Públicos do Estado do Rio Grande do Sul e outros; T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ; Impetrado: Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Recorrido, Estado do Rio Grande do Sul.).

O descumprimento dessas deliberações do Conselho Tutelar com fundamento no art. 136 do ECA, podem caracterizar-se como infração administrativa, de acordo com o art. 249 do ECA.

Dispõe o art. 136, em seu inciso II, que o Conselho Tutelar, que por vezes é o que primeiro recebe reclamações ou notícias de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes, deve prestar atendimento e aconselhamento aos pais ou responsáveis, devendo sair a campo para investigações preliminares, bem assim, em seguida, apresentar soluções ou relatório circunstanciado ao Ministério Público, ou à autoridade judiciária. Entretanto, em determinadas situações, como na proteção de vítimas de violência sexual, ou outra medida que demande afastamento do convívio familiar, para o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, o Conselho Tutelar deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, que então tomará as providências cabíveis junto ao Juiz da Infância e da Juventude, nos termos do art. 136, XI, parágrafo único, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Estabelece ainda o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente que compete ao Conselho Tutelar os “direitos definidos nesta lei”. Inobstante, sabe-se que o Conselho Tutelar tem um âmbito de abrangência muito maior, em observância à Resolução nº 139 de 17 de março de 2010, devendo ter “... zelo por crianças e adolescentes em geral, à efetivação de sua proteção, mesmo que elas, (crianças e adolescentes) estejam inseridas em entidades familiares devidamente constituídas.” Ou seja, o Conselho Tutelar, agindo em nome da comunidade que o elegeu, não pode deixar de dar atenção a toda e qualquer criança, independente de que não esteja em situação de risco aparente, mesmo que tenha um lar, pais e responsáveis. (FONSECA, 2012 p. 209).

Em suma, tem o Conselho Tutelar autonomia para a aplicação das seguintes medidas dispostas taxativamente no artigo 101, I a VI do ECA: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Entretanto, tal atendimento não é irrestrito, e fica limitado nas hipóteses legais. Assim, para Fonseca (2012), compete ao Conselho Tutelar prestar o atendimento inicial ou preliminar não só das crianças e adolescentes, mas também dos pais, ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA, conforme estipulado nos incisos I e II do artigo 136 do ECA, tratando-se, pois, de atendimento amplo, mas não irrestrito, podendo, inclusive, promover o encaminhamento, “a abrigo em casos extemos e urgentes (apenas com a concordância dos pais e imediata comunicação à autoridade judiciária.)” (FONSECA, 2012, p. 233). Ao Conselho Tutelar competem, ainda, diversas atividades, como por exemplo a solicitação de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, e manter acompanhamento e visitas domiciliares em casos de denúncias de maus-tratos.

Para tanto, o Conselho Tutelar pode requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, previdência, serviço social, educação fundamental, trabalho e segurança, sendo que a obstrução dolosa ao seu trabalho pode configurar crime de desobediência pelo órgão prestador de serviço. Neste sentido exemplifica Fonseca (2012):

“Na área de saúde, pode haver necessidade da requisição de alguma consulta médica, algum tratamento de urgência, serviços de enfermagem ou mesmo a internação hospitalar de criança ou adolescente, o que deverá ser imediatamente providenciado pelo Conselho; na área de educação, a necessidade de vagas escolares ou de outros serviços educacionais de apoio, como auxílio pedagógico ou psicológico desde que ofertados por redes oficiais de ensino. Caso não haja tais serviços, os interessados devem ser encaminhados ao Ministério Público para fins de medidas judiciais pertinentes; na área do serviço social e da previdência social, o atendimento da requisição pode ser mais amplo, porque pode envolver os pais ou responsáveis da criança e adolescente, até com a intervenção e o auxílio estatal (por órgãos federal, estadual ou municipais). É comum a

requisição de pensões ou auxílios na área social, para o atendimento de crianças e adolescentes ou mesmo seus pais necessitados. Os serviços de segurança, tais como as polícias civil e militar, igualmente, devem ser prestados no atendimento de requisições do Conselho Tutelar. Quando um conselheiro, p. ex., necessita de proteção policial para atender a alguma ocorrência envolvendo criança ou adolescente, os serviços públicos não podem ser-lhe omitidos, sob pena de responsabilização administrativa e criminal.”. (FONSECA, 2012, p. 226).

Nada obstante, para que suas ações não resem no vazio, deve o Conselho Tutelar comunicar o descumprimento de suas deliberações ao Ministério Público, bem como diretamente à autoridade judiciária para a tomada de medidas cabíveis, inclusive o uso de força policial. Não se pode olvidar que é crime impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função, com pena que varia de detenção de seis meses a dois anos (art. 236 ECA):

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Determinadas medidas previstas no ECA, entretanto, exigem procedimento especial, na esfera judicial, como a destituição ou a suspensão do poder ou a perda de guarda. Assim, para Fonseca (2012), o abrigo pode implicar a perda de guarda e isso exige decisão judicial, sendo que “as medidas previstas nos incs. VIII (perda da guarda), IX (destituição da tutela) e X, do art. 129, ECA (suspensão ou destituição do poder familiar), exigem processo judicial, sentença e necessária intervenção do Ministério Público” (FONSECA, 2012, p.226), sendo que eventual abrigo sem ordem prévia da autoridade pode fazer incidir o crime do art. 230 do ECA:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Não se pode olvidar que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, que atua por meio de deliberações ou ciência de seus membros, podendo impor



determinadas medidas de cunho não jurisdicional, desde que haja a deliberação ou ciência da maioria ou da totalidade de seus membros. Para Fonseca (2012), admite-se, contudo, a adoção de medidas urgentes por ato unilateral de determinado Conselheiro Tutelar, contanto que, posteriormente, tal ato seja devidamente ratificado pelo plenário do Conselho, sob pena de nulidade.

Depreende-se, pois, que o Conselho Tutelar é, dentre os membros da rede protetiva, o principal fiscal dos direitos menoristas, vez que é o órgão da comunidade que permanece em contato direto com as crianças e adolescentes. Certamente haverá, inobstante, hipóteses em que a atuação do Conselho será insuficiente para a solução das situações de risco, devendo ser comunicada a autoridade judiciária com urgência. Para tanto, o Conselheiro Tutelar deve estar sempre qualificado, e em permanente atualização profissional (art. 92., § 3º c/c art. 134, parágrafo único ECA e art. 4º, caput, Res. nº 139/2010/CONANDA).

## **4 O RECEBIMENTO DA DEMANDA.**

### **4.1 O ACESSO À JUSTIÇA**

Assim, uma vez identificada a demanda, o Estado disponibilizará proteção integral à criança e ao adolescente, mediante todo o seu aparato protetivo, garantindo-se o mais amplo acesso à justiça, incluindo-se o acesso às estruturas do Poder Judiciário, do Ministério Público, e inclusive da Defensoria Pública, sempre de forma gratuita, ressalvando-se, porém, a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Para tanto, há que se ter em mente que o direito da criança e do adolescente se constrói com base no Direito Internacional Público e Privado, com vistas aos tratados e convenções internacionais, tendo por base o Direito Constitucional Pátrio, que confere prioridade absoluta à criança e ao adolescente, e encontrando correspondência em outros ramos do Direito, como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Trabalhista, e determinadas leis extravagantes que disciplinam tais direitos difusos e coletivos, pelo que se conclui que o Estatuto da Criança e do Adolescente não se configura como um sistema fechado.

Da análise do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o artigo 1692 do Código Civil, pode se observar que, sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial. Trata-se, pois, de um sistema de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes de serem representados por curador nomeado, ou mesmo pelo Ministério Público. Nesse sentido salienta Veronese, na obra coordenada por Munir Cury (2013), p. 746: “O parágrafo único do art. 142 do ECA abre, ainda, a possibilidade de nomeação de um curador na hipótese de ausência de representação legal, o qual será, prioritariamente, o representante do Ministério Público”.

Conclui-se, destarte, que tanto no Judiciário quanto na rede protetiva como um todo, o trato com direitos da criança e do adolescente exige dedicação integral dos seus membros, “uma vez que as ocorrências que envolvem crianças e adolescentes não tem dia certo para se manifestar e as soluções devem ser imediatas” (LIBERATI, 2011, p.115).

## **4.2 A DECISÃO INICIAL**

A decisão inicial que analisa e determina as primeiras providências em relação ao pedido inicial do Ministério Público, ou de informação porventura recebida diretamente pelo Conselho Tutelar, podendo advir ainda de carta precatória de outros Juízos, deve observar os requisitos legais tratados neste capítulo.

Primeiramente, relatados os fatos relevantes do processo, a decisão inicial que recebe a demanda de medida protetiva deve observar o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preceitua que é obrigação constitucional colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, observando-se ainda a

tramitação prioritária e em segredo de justiça:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Necessário ainda que se verifiquem todos os fatos relatados, tanto em relação ao adolescente como em relação aos pais e familiares, adotando-se as medidas previstas no art. 101 e 129 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2o Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4o Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5o O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6o Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7o O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo

de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

...

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Assim, configurada situação de risco, ou mesmo indícios desta à criança e ao adolescente, podem ser aplicadas medidas de proteção em favor destes, demandando acompanhamento pela rede de proteção, entre outras providências, consoante o disposto no inciso I a III do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Com base nestes dispositivos legais, a decisão inicial pode determinar o imediato acolhimento, ou a sua manutenção, tendo por base o inciso II a IV do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente supracitado, até que se encerre o procedimento para colocação em família extensa ou substituta, ou até que se tenha certeza de que não mais estão em situação de risco.

Após, sugere-se a provocação dos atores da rede de proteção para que procedam, cada qual em seu âmbito de atuação, às medidas determinadas.

A título de exemplo, podem ser determinadas ao Conselho Tutelar e à Fundação de Ação Social medidas diversas, tais como orientação, apoio e acompanhamento temporários da vítima e seu núcleo familiar, juntada de documentos pessoais dos envolvidos, inclusão do núcleo familiar em programas oficiais de auxílio social etc.

Da mesma forma, devem ser provocadas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, para que atuem de forma prioritária, vez que a criança em situação de risco demanda a tomada de providências imediatas, mediante disponibilização de tratamento imediato e prioritário às crianças e adolescentes que se encontram na situação de risco do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente supracitado. Outrossim, cabe à Secretaria Municipal de Educação a

matrícula imediata em estabelecimento oficial de ensino, bem como em atividades educativas no contraturno, em sendo o caso. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde deve providenciar todas as medidas que visem a garantir a saúde física e mental do protegido, inclusive devendo providenciar tratamento psiquiátrico.

Por fim, buscando melhor delineamento da situação fática de risco, cabe à equipe multidisciplinar do Juízo a realização de estudo psicossocial em relação ao protegido e a seu núcleo familiar, para que se verifiquem as reais condições para o retorno das crianças ao lar materno, com acompanhamento e inclusão do núcleo familiar em programas sociais, assim como realização de estudos para verificar se é o caso de encaminhamento à família substituta ou à extensa.

Cabe ainda à rede de proteção, principalmente ao Conselho Tutelar e à equipe multidisciplinar do Juízo, empreender esforços a fim de localizar a família extensa que tenha, efetivamente, interesse e condições de acolher os protegidos, apresentando nomes e endereços destes, bem como encaminhar relatório pormenorizado do histórico de acompanhamentos ou providências realizadas em relação à família e aos protegidos, para que averiguem quais as reais possibilidades de reintegração dos infantes à família natural ou extensa.

Ainda, cabe à entidade de acolhimento promover o encaminhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA), observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 101, da Lei nº 8.069/90.

Por fim, deve ser providenciada a expedição da competente guia de acolhimento, com a respectiva anotação do acolhimento nos autos, bem como a inserção dos dados das crianças ou adolescentes no cadastro de crianças e adolescentes acolhidos do CNJ, sendo aconselhável que referida guia “seja preenchida por profissional da equipe técnica e não burocraticamente por funcionário do Poder Judiciário.” (ISHIDA, 2014, p. 240).

No mais, devem ser os envolvidos citados para que tomem ciência da instauração da medida protetiva, inclusive para que, querendo, contestem o pedido, devendo ser intimados, sendo o caso, para que compareçam à audiência acompanhados de advogado, podendo, inclusive, em sendo o caso, ser nomeado procurador dativo, na hipótese de ausência de Defensor Público, de tudo devendo ser cientificada a Promotoria de Justiça, bem como a rede de proteção.



## **5 O PAPEL DOS AGENTES DA REDE DE PROTEÇÃO.**

Nos processos da Infância e Juventude envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco atuam várias entidades na busca pelo melhor interesse do público infanto-juvenil. A união destes atores forma a rede de proteção. Essa atuação em conjunto propicia maior celeridade ao caso, na medida em que a discussão das situações problemáticas sob diferentes pontos de vista aproxima a visão da verdade dos fatos.

Esse sistema protetivo tem por base o que nossa Carta Magna estabelece em seu artigo 194 os princípios da Seguridade Social, como verdadeiro mecanismo de proteção social, definindo-o como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Tal proteção é efetivada por meio das políticas sociais de educação e saúde, entre outras dispostas no artigo 6º da Constituição Federal. Os princípios basilares do ECA são, pois, o da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que mais que princípios são verdadeiras regras jurídicas, o que implica dizer que devem ser cumpridos de forma integral, sem questionamento.

Para tanto, buscando a criação de um sistema de garantias e direitos dinâmico a fim de melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes, dispôs o ECA, em seu artigo 86 que “A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, devendo os integrantes da rede protetiva atuar sinergicamente e em parceria na proteção desses direitos, a fim de, juntos, encontrarem soluções para as demandas apresentadas. Essas medidas conjuntas não podem buscar a simples solução do processo, devendo atuar sobre as causas e conseqüências decorrentes da violência contra os direitos da população infanto-juvenil.

## 5.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

Desempenha o Ministério Público função essencial no trato aos direitos indisponíveis da criança e do adolescente. O artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a intervenção judicial do Ministério Público em processos envolvendo crianças e adolescente é obrigatória. Outrossim, o artigo 199-E do ECA dispõe que o Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e dos prazos previstos nos artigos anteriores do mesmo estatuto. O Promotor de Justiça desejado pelo povo, para Galdino Augusto Coelho Bordallo, “deve ir à rua, contatar os órgãos representativos da sociedade, conhecer a comunidade com a qual trabalha e se fazer conhecer, conhecer os problemas *in loco* para melhor solucioná-los.” (BORDALLO apud FONSECA, 2012, p. 234).

Para tanto, o Ministério Público pode atuar judicial (demandista) e extrajudicialmente (resolutivo), pois o Agende Ministerial, na forma do artigo 201, §3º do ECA “no exercício das suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre a criança ou adolescente.”, sob pena de incidir o responsável pela entidade, no caso de resistência, no crime do art. 236 do ECA.

Ishida (2014), ao tratar da aplicação de medida de proteção pelo Ministério Público, ensina que, ainda que inexista formalmente um poder decisório do membro do Ministério Público, não se pode negar que o Ministério Público participa cada vez mais ativamente na aplicação, ainda que indireta, das medidas protetivas, por meio de expedição de ofícios e recomendações, por exemplo. Afirma ainda que há medidas como as dispostas no art. 101, V do ECA, a título de exemplo, “requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”, às quais questiona se:

“Por acaso tal medida não poderia ser atendida através de ofício do Promotor de Justiça calçado no art. 201, XII: “requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições?” Assim, se uma mãe vai ao gabinete do Promotor, solicitando providências médicas, o membro do Parquet não poderia requisitar o serviço médico? E tanto a decisão do juiz menorista como a do Conselho Tutelar como a requisição do MP traduzem uma ordem para se cumprir. A denominação jurídica é diferente, mas o resultado é igual”. (ISHIDA, 2014, p.237).

## 5.2 EQUIPE INTERPROFISSIONAL

A equipe interprofissional, também chamada de equipe técnica, ou ainda equipe interdisciplinar, tem sua competência estabelecida no artigo 151 do ECA:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Para o Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, (CURY, 2013 p.771) “a equipe não só assessorará o juiz, funcionando nas perícias e laudos, mas a lei de organização judiciária poderá atribuir-lhe outras funções. Como, p. ex., acompanhar as medidas de proteção, realizar tratamento social, orientar e supervisionar a família; promover o entrosamento dos serviços do juizado com os técnicos do Conselho Tutelar; acompanhar a execução das medidas socioeducativas etc.”. O juiz não fica, entretanto, vinculado ao parecer técnico, podendo adotar solução que entenda mais favorável ao interesse da criança e do adolescente. (CPC, art. 436, e CPP, art. 182). Sendo que, segundo o mesmo Desembargador, “a fundamentação é princípio de validade intrínseca dos laudos periciais. Também quesitos e esclarecimentos podem ser solicitados.”, vez que trata-se de provas, podendo ser sempre ser impugnadas, em observância ao princípio do contraditório.

A assistente social Maria Josefina Becker, (CURY, 2013 p.770) lembra da:

“exigência de constante aperfeiçoamento dos serviços sugere o registro e publicação de experiências, bem como o intercâmbio, através de seminários, congressos em diferentes níveis, além da participação, sempre que adequado, dos técnicos em eventos que congreguem juízes, promotores e advogados que operam na administração da Justiça da Infância e da Juventude”.

Disciplina o artigo 145 do ECA, sobre a criação das Varas Especializadas e exclusivas da Infância e da Juventude. O mesmo artigo estabelece que o Estado deve “dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em

plantões”. Assim, nada justifica que haja plantão judiciário na área criminal e não na área de infância e juventude. Da mesma forma, deve o Estado fornecer recursos para equipamento e manutenção dos Serviços Auxiliares, entre eles a equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Assim, para Pereira (2002) :

“ O estatuto não esclarece como o Juiz do interior irá proceder na falta de equipe. Ao que tudo indica, deverá usar pessoal habilitado, como acontecia no texto revogado. Portanto, o magistrado da Vara da Infância e da Juventude deverá, anualmente, antes da confecção do orçamento estadual, encaminhar ao Tribunal sua proposta de recursos financeiros, inclusive sugerindo a criação de cargos, para que o Poder Judiciário, juntamente com os demais Poderes, possa cumprir o disposto no §1 do artigo 99 da Lei Magna”. (PEREIRA, 2002, p.206).

Cabe aqui lembrar que o Juiz não fica, entretanto, vinculado ao parecer técnico, podendo adotar solução que entenda mais favorável ao interesse da criança e do adolescente.

### **5.3 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Trata-se do representante local do Ministério da Saúde. Por meio do SUS – Sistema Único de Saúde, reúne e disponibiliza todos os recursos públicos de saúde responsáveis pela garantia da saúde dos infantes, oferecendo consultas, exames, internações e tratamentos.

### **5.4 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

É o setor que deve fornecer à criança e ao adolescente o direito à educação básica, em Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, devendo observar que as crianças e adolescentes em situação de risco, por não estarem no mesmo padrão isonômico das demais, demandam atendimento especializado, garantindo-se vagas nos estabelecimentos municipais, com prioridade absoluta, inclusive tendo seus interesses observados de maneira diferenciada e prioritária em relação às demais crianças da comunidade. Ou seja, deve-se priorizar o atendimento das crianças vitimizadas ou em risco, inclusive em atividades de contraturno escolar, não podendo se olvidar da constante observação em relação às

crianças que apresentam sinais de violência familiar. Os Integrantes da Secretaria da Educação são também as escolas, e seus educadores que “testemunham crianças da mais tenra idade até adolescentes sofrendo verdadeiras torturas físicas, psicológicas e morais e exatamente em face de suas relevantíssimas posições sociais/laborais têm a responsabilidade moral e jurídica de levarem às autoridades o informe sobre essas violências.” ( CALDAS, 2006, p. 39).

A título de exemplo, pode-se citar a medida protetiva que determina a matrícula na escola. Quando de sua aplicação deve ser questionado se estão os protegidos preparados para frequentar determinada instituição, se não há dificuldade de aprendizado, ou histórico de mal comportamento, dentre outros problemas sociais que a escola não enxerga. Nesses casos, de nada adianta medida protetiva que determine o retorno de determinada criança à escola. Melhor seria o encaminhamento para escola de passagem que possa abordar a situação de maneira diferenciada, buscando-se metodologia que possibilite a futura inserção dos protegidos, após adaptação, na grade regular de ensino, incluindo-se as crianças protegidas, por fim, com as demais.

### **5.5 FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL (CRAS/CREAS)**

A Fundação de Ação Social é uma instituição que disponibiliza serviços de cunho social, em especial o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, responsável por realizar procedimentos de atendimento básico à população, por meio de programas que buscam o fortalecimento dos vínculos familiares, bem como fornecendo orientações acerca dos programas governamentais de benefícios sociais, como o cadastro único e o Bolsa Família. Atua também proporcionando proteção social especializada nos casos de média e alta complexidade, para atuar nas famílias que já tiveram corrompidos os seus direitos sociais, encontrando-se, por consequência, em verdadeira situação de risco para si e para a sociedade. Para tanto, aciona-se o CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social, que atua preventivamente nos casos em que os vínculos familiares ainda não foram corrompidos, mediante o oferecimento de assistência Social e Psicológica. Para os casos em que, todavia, os vínculos familiares já se encontram rompidos, a FAS, em parceria com a Central de Vagas, e instituições públicas e privadas, coordena instituições de acolhimento.

## 5.6 ENTIDADES DE ACOLHIMENTO

De suma importância no acolhimento dos infantes e adolescentes mais necessitados, tem seu regramento disciplinado no Capítulo II do Título I Da Política de Atendimento, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir transcrito:

### Capítulo II

#### Das Entidades de Atendimento

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 1o As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade



competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de

seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 1o Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## 5.7 CONSELHO TUTELAR

Atendendo ao princípio da participação popular (arts. 227, § 7º c/c 204, II, CF/88), bem como à doutrina da proteção integral, delegou-se a uma entidade municipal, composta por membros da comunidade, a proteção inicial, ou primeira proteção, aos direitos da criança e do adolescente. Isso porque se constatou que os cidadãos da comunidade próxima eram os que mais bem podiam conhecer a realidade dos problemas e do contexto de vida das crianças e adolescentes, sendo, destarte, os mais preparados e legitimados a integrar o conselho de proteção popular, pelo que foram criados os Conselhos Tutelares. Sendo que, para Ishida (2014), “a criação dos Conselhos Tutelares segue a tendência da democracia participativa prevista no art. 227 § 7 da CF, com a participação direta da população em assuntos que lhe dizem diretamente respeito” (ISHIDA, 2014. P.331). Com relação ao conceito de referido órgão, o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõe:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Assim, o Conselho Tutelar, por fazer muitas vezes a primeira proteção das crianças e adolescentes em situação de risco, é um órgão de suma importância perante a rede protetiva, cuja função não é punir, mas sempre proteger, muitas vezes diretamente, as crianças e adolescentes de um dado município ou região, de forma rápida, sem necessidade de provocação do Ministério Público ou do Judiciário para os seus atos de expediente, ressaltando-se as medidas de urgência que envolvam risco à criança e ao adolescente. Cabe ressaltar que o Conselho é um

órgão autônomo, independente da estrutura dos Municípios, sob a perspectiva da comunidade, do Governo e do Promotor de Justiça, entretanto, sob a ótica do art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é defeso ao Juiz alterar de ofício as deliberações do Conselho:

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Para tanto, disciplina Fonseca (2012):

“Os legitimados ao recurso contra as deliberações do Conselho Tutelar, além dos pais ou responsável, por advogado, são o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública, em nome dos pais ou responsável, ou até algum membro da comunidade, (Art. 137 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.) Nesses casos, a autoridade judiciária poderá modificar a medida ou mesmo torna-la sem efeito, quando desnecessária. Da decisão judiciária também cabe recurso de apelação ao Tribunal de Justiça. Parece-nos que o Conselho Tutelar, embora sem personalidade judiciária, pode atuar em juízo na defesa das suas prerrogativas legais, sob pena de termos um órgão autônomo sem autonomia. A moderna ciência do processo civil prevê que este tenha efetividade, a fim de realmente dar a cada um o que é seu.”. (FONSECA, 2012, p.209).

Cabe aqui o esclarecimento do desuso da expressão direitos do menor, menor púbere (relativamente capaz, adolescentes maiores de 16 e menores de 18 anos.), e menor impúbere (absolutamente incapaz, adolescente menor de 16 anos) que, por inferiorizar de certa forma os ditos "menores", foi substituída pela expressão criança e adolescente. “Para conquistar respeito e admiração é preciso ser grande, ocupar muito espaço. O que é pequeno é banal e desinteressante. Gente pequena, necessidades pequenas, pequenas alegrias e tristezas” (DALLARI, 1986, p.69).

## **6 A AUDIÊNCIA CONCENTRADA.**

A audiência concentrada é uma audiência *sui generis*, em que se busca, em um só ato, a concentração dos agentes da rede protetiva, com o desiderato de apontar, com a agilidade que o caso demanda, a melhor solução para pôr termo à

situação de risco que originou determinada medida protetiva. Nesta audiência são debatidos pela rede de proteção as medidas judiciais e os atos administrativos que visem a efetivar o sistema de garantias de direitos, buscando a proteção integral e a cessação da situação de risco demandada, a fim de atender o melhor interesse da criança e do adolescente protegido.

Na busca histórica pela garantia dos direitos difusos da criança e do adolescente, entendeu-se que estes devem ser assegurados com prioridade absoluta pelo Poder Judiciário. Assim, segundo Kreuz (2012 p.70), trata-se de princípio previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurarem à criança e ao adolescente, com prioridade, seus direitos fundamentais.

Para tanto, a implantação de audiências concentradas representou uma técnica inovatória no sistema de acolhimento institucional. Essas audiências representam a união de ações tendentes a garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes acolhidos, na transição para buscar a reintegração em suas famílias ou busca por famílias substitutas.

As audiências concentradas são realizadas com a presença da criança ou adolescente, dos membros da família natural ou extensa, do representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, do coordenador e da equipe técnica do programa de acolhimento, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, CRAS, ambas entidades da Fundação da Ação Social – FAS, do profissional da equipe interprofissional judicial que tenha acompanhado o caso, além de outros especialistas, conforme a situação. A partir de então, o plano individual de atendimento de cada criança ou adolescente é revisado em conjunto com a família e os encaminhamentos são realizados em regime de urgência, para que o tempo de permanência em instituição de acolhimento seja o menor possível, buscando-se o acolhimento familiar ou a inserção em família substituta.

Nesse sentido, Fonseca (2012) p. 101, chama atenção para que não se cometa o erro de confundir acolhimento familiar com família substituta, pois aquele ocorre em ambiente familiar de pessoa ou de casal previamente cadastrado, sendo um dos programas de colocação de crianças e adolescentes, de forma temporária e excepcional, provisório e coordenado por instituição que adote dito programa. E a família substituta é uma família que assume o lugar da família natural, ocorrendo de três formas, pela guarda, tutela ou adoção.

Este trabalho em rede é essencial para a superação das situações que originaram a medida de acolhimento e para o sucesso do desligamento.

Destaca-se a importância do trabalho integrado com o sistema de garantia de direitos e do compromisso de todos os atores envolvidos. É importante considerar que muitas ações devem ser adotadas para o adequado funcionamento dos programas de acolhimento institucional, desde os registros necessários e o atendimento à família até o trabalho em rede e a articulação interinstitucional, que vise à maior efetividade de ações com a participação do sistema de justiça. Segundo o Ramidoff (2012 p.182), “A rede social de proteção que diretamente atenda crianças e adolescentes vítimas de violências, por certo, perpassam pelas orientações humanitárias consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

As audiências concentradas têm uma grande participação do sistema de garantia de direitos, comprovando a articulação em rede e a responsabilidade do poder público pela garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Tornar o programa de acolhimento institucional provisório não é tarefa apenas da equipe do programa de acolhimento institucional ou da família. É dever de toda rede que compõe o sistema de garantia de direitos. Todos da rede têm a responsabilidade de garantir ao programa de acolhimento institucional os aspectos educativos e de proteção. É necessário que a sociedade e o poder público tenham um olhar especial para as famílias de crianças e adolescentes acolhidos, com políticas públicas e programas de acessibilidade adequadas que atendam à demanda.

#### Fundamento Legal

-Lei nº 12010-09

Art. 19: § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interdisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta lei.

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento

institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. -Instrução Normativa nº 02 de 30 de junho de 2010 do CNJ

-Instrução Normativa nº 02 de 30 de junho de 2010 do CNJ

Recomenda aos Tribunais de Justiça do Estado:

a) em 27 de julho de 2010 iniciem, efetivamente, mobilização buscando a regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento ( institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida;

b) Orientem, através das Coordenadorias da Infância e da Juventude, os Magistrados com competência na matéria, que:

b.1) busquem saber quem são, onde estão e o que fazem os equipamentos que executam a medida protetiva de acolhimento e efetivem o levantamento das crianças e adolescentes acolhidos nessas instituições

b.2) Verifiquem a situação pessoal, a processual e a procedimental existentes nas Varas das Infância e Juventude e outros juízos com tal competência, promovendo-se a devida regularização, se necessário

b.3) exerçam controle efetivo das entidades que desenvolvem projetos de acolhimento (institucional ou familiar)

b.4) certifiquem-se que todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento estão sendo acompanhadas pelas Varas da Infância e da Juventude,

efetivando-se o atendimento individualizado de cada acolhido, atendendo-se, na medida do possível, às suas necessidades e de sua família;

c) formalizem, se necessário, parceria com o Poder Executivo Municipal ( em especial, Secretarias de Promoção Social, Educação, Saúde e Habitação), inclusive quanto a pessoal para realizar o levantamento.

d) formalizem parceria com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Faculdades e Universidades para suprir eventuais carências das equipes multidisciplinares

Art. 2º Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de noventa dias, considerando-se, excepcionalmente as peculiaridades de cada Estado para prorrogação do prazo de finalização.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação ( 30 de junho de 2010).

## **7 AS DILIGÊNCIAS FINAIS E TRANSITÓRIAS.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata, em seu artigo 152 e seguintes, dos procedimentos adotados em hipóteses de colocação em família substituta que, por serem predominantemente decorrentes de prévio julgamento de pedido destituição de poder familiar, ante o princípio do contraditório, fogem da competência da Justiça Descentralizada, objeto do presente estudo. Nada obstante, faz-se uso de certos procedimentos ali estabelecidos, como a observância da prioridade absoluta disposta no parágrafo único do art. 152, que para Cury (2013), ainda que

submetidos a excessivo volume de processos e procedimentos, não se pode olvidar da garantia de prioridade absoluta, sendo prevista inclusiva a responsabilidade do agente da Justiça, entendendo que “cabará ao representante do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, bem como à parte legitimamente interessada, tomar a iniciativa de promover a responsabilidade do agente da Justiça que, culposa ou dolosamente, retardar o andamento e/ou conclusão dos respectivos processos ou procedimentos.” (CURY, 2013, p.772)

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Tratando-se ainda do procedimento adotado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 153, dá ao Magistrado poderes para que possa inclusive compor rito compatível com o melhor interesse da criança e do adolescente na hipótese de inexistência de procedimento específico.

Para o Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, (CURY, 2013 p.762), o novo Juiz da Infância e da Juventude não é aquele que, apoiando-se que sobre o subjetivo conceito de melhor interesse da criança e do adolescente, podia decidir livremente e sem qualquer limitação; mas deve observar às regras da Epistemologia e da Hermenêutica Jurídica, conforme o princípio da legalidade, vez que suas decisões devem ser respaldadas em princípios científicos e normativos, sob pena de restarem arbitrárias. Suas decisões devem ser meio de realização do bem comum, da paz social e da equidade. Destarte, a urgência não impede a formalização do processo, vez que “os procedimentos e as formalidades não são embaraços, demora, mas garantia da realização de direitos e da liberdade jurídica”, devendo o processo ser “simples, célere, e se constituir em forma de garantia e realização dos direitos da criança e do adolescente. O juiz providenciará nesse sentido, mas suas decisões serão sempre fundamentadas. Tenha-se presente a importante garantia constitucional do art. 93, IX”. Ainda segundo o mesmo desembargador, “Serviços auxiliares e órgãos de colaboração devem atuar integrados. É necessário íntimo, constante e permanente diálogo entre os

respectivos técnicos, o juiz o promotor, o advogado o agente de proteção, inclusive as autoridades policiais”.

Nesse sentido, para Kazuo Watanabe, (CURY, 2013) “À inexistência de procedimento específico, a regra não é a da aplicação subsidiária do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. Poderá ser adotado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, o procedimento que lhe parecer mais adequado.” (CURY, 2013 p. 773). Outrossim, entende o mesmo autor que o Juiz não fica aqui adstrito ao princípio dispositivo, podendo agir por conta própria, na investigação de fatos, podendo ordenar de ofício as providências necessárias, havendo, por meio da atenuação do formalismo processual, um papel cada vez mais ativo do Magistrado que atua perante o Juízo da Infância e da Juventude. Nesse sentido o art. 153 do ECA:

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Entretanto, o parágrafo único do artigo supracitado excetua o disposto no caput aos casos de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem, dentre outros procedimentos contenciosos, devendo ser observado o contraditório face à gravidade do afastamento da criança ou adolescente do lar familiar, buscando-se a máxima cautela, a fim de garantir o princípio da preservação do vínculo familiar. Neste sentido o art. 155 do ECA:

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Tratando da perda e suspensão do poder familiar, o professor Luiz Carlos de Azevedo, (CURY, 2013) assim disciplina: “constituem motivos para o ajuizamento do pedido de suspensão do poder familiar: o abuso deste, a falta aos deveres que aos pais competem, a dilapidação dos bens do filho, a condenação daqueles por crime



cuja pena exceda de dois anos de prisão (art. 1.637, parágrafo único, do CC de 2002)". (CURY, 2013 p.779) São também causas de perda ou suspensão do poder familiar as hipóteses enumeradas no artigo 1.638 do CC, e no artigo 22 do ECA, bem como o descumprimento das determinações judiciais atinentes à proteção dos direitos da criança e do adolescente constantes dos artigos 101, I a VI e 129, I a VI.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Uma vez realizada a audiência concentrada, saem as partes devidamente intimadas para o cumprimento dos atos ali deliberados no prazo estabelecido pela autoridade judiciária, devendo, entretanto, informar com urgência no caso de descumprimento ou situação de urgência que mude o caso apresentado. A maioria das diligências determinadas em audiência concentrada, quando não é atribuição direta do Conselho Tutelar, é objeto de sua fiscalização, por ser o órgão que mais tem contato com a comunidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina em seu art. 136 as atribuições do Conselho Tutelar:

As atribuições e competência da atuação do Conselho Tutelar está estabelecida no art. 136 do ECA, tratando-se claramente de previsão em *numerus clausus*, não cabendo, assim, interpretação extensiva. Isso porque a atuação do Conselho (e do Estado) deve se dar com o menor impacto negativo possível:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Para Fonseca (2012) p. 228 - “incumbe ao Conselho Tutelar providenciar no exato cumprimento da determinação judicial (art.136, VI, ECA), ou seja, é o Conselho Tutelar que irá buscar a efetivação prática da medida aplicada ao adolescente.”, vale dizer, é dever do Conselho Tutelar providenciar o cumprimento e fiscalização das medidas protetivas determinadas pela autoridade judiciária, sendo que:

“Pode ocorrer, por exemplo, de o juiz da infância e da juventude determinar orientação ou apoio psicológico aos pais do adolescente infrator. Nesse caso, incumbirá ao escrivão enviar ofício ao Conselho Tutelar dando conta da determinação judicial, para que se providenciem cumprimento e

fiscalização. Da mesma forma ocorre quando o adolescente é encaminhado a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico.”. (FONSECA, 2012, p.228).

No que tange à prestação deste apoio, entretanto:

“Não é acertado e nem se recomenda que o Conselho Tutelar supervisione, acompanhe ou participe do direito de visitas entre pais e filhos ou outros familiares (avós, por exemplo), pois isso não é atividade do Conselheiro e não há previsão legal a tanto. Dita visitação exige o acompanhamento de pessoal técnico especializado que atua na Vara de Família, como psicólogo ou psiquiatra.”. (FONSECA, 2012 p.223)

Nesse sentido, sempre à luz do art. 98 do ECA, para Ishida (2014), “Também cabe ao Conselho a aplicação das medidas elencadas no art. 129 do ECA, exceto as que exigem procedimento judicial (perda de guarda, destituição de tutela e suspensão ou destituição do poder familiar).”, (ISHIDA, 2014, p.339), podendo o Conselho Tutelar aplicar todas as medidas constantes do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exceto a colocação em família substituta, que exige procedimento judicial.

Ressalte-se que as próprias entidades de acolhimento podem acolher diretamente os infantes e adolescentes em situações extremadas, devendo para tanto comunicar a autoridade competente no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.

Prática muito comum era o Conselho Tutelar, ao atender as demandas da comunidade, expedir termo de guarda e responsabilidade a interessado na guarda de determinada criança ou adolescente vitimizado, sem dispor de estudo psicossocial para tanto. Culturalmente podemos afirmar que, em se tratando de adoções, “a grande maioria delas é informal, ou como preferem os juristas “adoção à brasileira”, justificada a terminologia pela alta incidência no país. É a adoção através de registro de filho alheio em nome próprio...”. (PAULA, 2007 p. 67). Atualmente, entende-se inaceitável tal prática pelos Conselho Tutelares, que já não expedem mais referido termo, sendo orientados a proceder, judicialmente, à regularização da guarda das crianças e dos adolescentes. Isso porque nada substitui as providências adotadas pela autoridade judiciária, na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, vez que se busca cada vez mais uma solução definitiva, deixando-se o imediatismo de lado.

É o que estabelece o artigo 136, XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever que, esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, o Conselho Tutelar tem um poder-dever de representar perante o Ministério Público pedido de perda e suspensão do poder familiar, sendo que “O Conselho Tutelar tem o dever de comunicar ao Ministério Público eventuais fatos dando conta da necessidade de afastamento do convívio familiar, na forma do art. 136, XI, parágrafo único, do ECA, sob pena de responsabilização civil, criminal e funcional por eventuais danos à criança e ao adolescente”. (FONSECA, 2012, p.248).

Para Fonseca (2012), os pareceres do Ministério Público nos casos de destituição de poder familiar devem ser ofertados de forma urgente (art. 199-E do ECA), o que significa dizer que “devem ser ofertados no prazo máximo de dez dias (prazo de cinco dias contados em dobro)”. Certo que, apenas constatada a impossibilidade de reintegração do infante ou adolescente à família de origem é que atuará o Ministério Público requerendo a destituição do poder familiar (art. 101, §9, ECA), sendo que, após o recebimento de relatório de entidade ou do Conselho Tutelar (art. 136, XI, ECA) indicando a destituição, o “Ministério Público terá o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação ou tentar outras providências e até estudos complementares ao caso (art. 101, § 10, ECA)”.(FONSECA, 2012, p. 243), vez que é necessário extremo cuidado no ajuizamento dessas ações.

Inobstante a decisão do acolhimento seja competência legal do Juiz menorista, mediante da expedição de guia, admite-se, no caso de emergência, a realização pelo Conselho, com imediata comunicação a autoridade judiciária. Para Ishida (2014), o problema reside, entretanto, quando há recusa do menor em se submeter a tratamento sugerido pelo Conselho Tutelar, neste caso, evidente que o Conselheiro Tutelar não reúne meios de obrigar a criança ou adolescente ao tratamento, devendo “solicitar ao juiz menorista, mandado de busca e apreensão que acompanhará a execução (TJPR, AC nº 7-.014.114.250, j. 3-5-2006)”.(ISHIDA, 2014, p. 341).

Uma vez iniciada a demanda, com a determinação em favor da criança e adolescente de medida protetiva, o processo tem andamento até que se encerre o procedimento para colocação em família extensa ou substituta, ou até que se tenha certeza de que a criança e/ou adolescente protegido não mais se encontra em

situação de risco. Para tanto, o Conselho deverá informar ao Ministério Público ou à autoridade judiciária eventual descumprimento das medidas legalmente aplicadas.

Afora esta situação, às medidas propostas nos Fóruns Descentralizados aplicam-se regras de competência específica, em atenção à limitação da competência, conforme o estipulado na Resolução 93/2013, que dispõe que a competência da Vara descentralizada cessa sempre que postulada pelo Ministério Público ação de destituição do poder familiar, ou ainda nos casos de aplicação e fiscalização de medida socioeducativa imposta:

§ 7º Cessar a competência da Vara descentralizada, no âmbito da Infância e Juventude, quando postulada a destituição do poder familiar e/ou inclusão em família substituta, ressalvada a apreciação de providência de natureza urgente.

Destarte, ainda que frustradas todas as medidas protetivas em relação a determinada criança ou adolescente, como por exemplo no caso em que o próprio protegido se coloque em situação de risco, não colaborando com as medidas impostas, a medida protetiva deve permanecer ativa, disponibilizando toda a proteção necessária ao protegido, até que este complete a maior idade, extinguindo-se somente aos 18 anos (independente de emancipação) a medida protetiva, certo que, nos casos de comprovada necessidade de manutenção temporária dos acompanhamentos pela rede de proteção, a maioria não justifica imediata e abrupta extinção da medida protetiva.

## 8 CONCLUSÃO

Analisados detidamente os critérios definidores do rito processual a ser estabelecido no processamento das medidas protetivas, pode-se concluir que a política a ser adotada para atender as demandas da infância e da juventude não devem ser superficiais e passageiras, vez que tais causas demandam uma política duradoura e de impacto. Para tanto, os profissionais que atuam diretamente no trato dos direitos da criança e do adolescente necessitam de educação permanente e qualificação continuada.

Verifica-se na sociedade que o Estatuto da Criança e do Adolescente, inobstante ser uma Lei de 1990, ainda é pouco conhecido e muito distorcido pelo senso comum, havendo um mito de ser uma Lei pouco efetiva, quando na verdade tem um grande potencial, sendo reconhecido internacionalmente. Temerária, pois, a baixa participação da sociedade na discussão dos direitos das crianças e dos adolescentes, vez que tal ausência pode refletir, por exemplo, numa menor efetividade dos Conselhos Tutelares (principal órgão da rede de proteção), cujos membros são eleitos pela sociedade, havendo muitas vezes o risco, de pela falta de participação ou conhecimento da comunidade, de ser o cargo de Conselheiro Tutelar usado como um verdadeiro “trampolim” político para cargos políticos.

Para tanto, sugere-se que o Estado não detenha o domínio das informações e estatísticas, devendo a própria sociedade ter sua pauta. A sociedade pode ainda atuar mais diretamente, dando visibilidade para as demandas que o Estado não enxerga. Isso porque a Lei, quando indica as medidas protetivas, pode não ser totalmente eficiente na resolução das demandas atinentes aos direitos infanto-juvenis, sendo necessária a participação popular, manifestações de rua, entre outros. Assim, a sociedade local, os movimentos sociais e entidades prestadoras de serviços, fazendo uso da estrutura dos Fóruns Descentralizados, podem funcionar como um verdadeiro radar para os problemas, inclusive os que não estão sendo vistos, como as reais causas da evasão escolar e deficiências no sistema de saúde mental.

Problemas antigos demandam soluções inovadoras. Destarte, devem também ser aliados nesta causa, utilizando-se da estrutura posta a disposição pelos Fóruns Descentralizados, as universidades da região, pesquisadores da comunidade, meios

de comunicação, inclusive redes sociais, entre outras ferramentas, propiciando ambiente que permita a participação das crianças e adolescentes, ainda que por escutas informais, com o desiderato de se aproximar da realidade que permeia os problemas de cada região, vez que pode haver uma série de demandas ocultas, sem visibilidade senão para a Justiça Descentralizada. Para tanto, tais medidas têm que ter importância, visibilidade, não sendo suficientes meros planos, estruturas e orçamentos, devendo ser conquistada a colaboração e o compromisso da sociedade local para promover, proteger e defender as crianças com direitos violados, ameaçados ou restritos de qualquer forma.

Conclui-se, ainda, que a aplicação da medida protetiva deve ser vista com muito cuidado, pois uma solução aparentemente correta do ponto de vista processual pode ser, sob a perspectiva da criança ou do adolescente, a pior medida possível, pelo que se demanda cada vez mais a existência de uma rede protetiva que atue de forma intersetorial. Destarte, acertou o Poder Judiciário quando da criação dos Fóruns Descentralizados, vez que estes minimizam a distância entre o Judiciário e a população local, facilitando sobremaneira a análise aprofundada dos problemas regionais, propiciando um ambiente favorável a atuação em conjunto do Poder Judiciário com a população local e a rede protetiva, sempre com o desiderato de resolver não o processo, mas a vida das crianças e adolescentes como um todo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BORDALLO, Ministério Público. Apud **curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2006 apud FONSECA, Antônio Cezar da. Direitos da criança e do adolescente. – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CALDAS, Márcia. **Os vários olhares do direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraná, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado -Comentários Jurídicos e Sociais - Coordenador Munir Cury. 12. ed.** São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1994.

FONSECA, Antonio Cezar da. **Direitos da criança e do adolescente. – 2. ed.** São Paulo: Atlas, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. – 15. ed.** São Paulo: Atlas, 2014.



KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11. ed.** São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

MÉLLO, Ricardo Pimentel. **A Construção da noção de abuso sexual infantil**. Belém: EDUFPA, 2006.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à Brasileira: registro de filho alheio em nome próprio**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2007.

PEREREIRA, Cássio Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente à Luz do Direito e da Jurisprudência. (Anotações ao Novo Código Civil)**. Belo Horizonte: Cultura Jurídica LTDA. (Editora Lider), 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RESOLUÇÃO Nº 93 de 12 de agosto de 2013. Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfoury Neto. Presidente.